



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
TERCEIRA CÂMARA

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 207/2019

PROCESSO: [58000.105125/2017-61](#)

DATA DA SESSÃO: 24 de maio de 2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 3ª Câmara – TJD-AD / 1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Auditora MARTA WADA BAPTISTA

MEMBROS: Auditores GUILHERME FARIA DA SILVA

MODALIDADE: canoagem

DENUNCIADO(A): Atleta [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Clenbuterol / Não Especificada

EMENTA: DIREITO DESPORTIVO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. AUTORIA E MATERIALIDADE. USO DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS (CLENBUTEROL). NÃO ESPECIFICADA. EM COMPETIÇÃO. INTENÇÃO NÃO AFASTADA. ATLETA DE CANOAGEM. INELEGIBILIDADE DE 48 MESES.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE de votos, punir o atleta [...] em 48 (quarenta e oito) meses de suspensão, com base no Art. 93, I, b) do Código Brasileiro Antidopagem pela presença de clenbuterol, substância proibida considerada Não Especificada, na amostra de urina coletada em exame realizado em competição, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 06.05.2017, nos termos do artigo 114, 1º do mesmo diploma, findando em 05.05.2021, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a

partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimento de valores de Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente, podendo ainda retornar aos treinamentos nos dois últimos meses que antecedem o término do período de inelegibilidade, de acordo com o art. 119, I do CBA.

Brasília (DF), 4 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente

MARTA WADA BAPTISTA

Auditora e Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de processo por infração às regras antidopagem em face do atleta profissional da modalidade canoagem – [...], em 06/05/2017, na Copa Brasil de Canoagem (Descida Sprint 200m), evento realizado na cidade de Brotas/SP, após ser submetido a controle de dopagem, o Resultado Analítico Adverso – RAA - detectou a presença da substância Clembuterol. SUBSTÂNCIA NÃO ESPECIFICADAS.

O material coletado foi encaminhado ao Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem – LBCD, sendo as substâncias consideradas não especificadas conforme Lista de Substâncias e Métodos proibidos pela WADA, integrante da Classe Agentes Anabolizantes S1.1B.

O atleta por e-mail em 21/02/2018 em sua defesa alega que:

Não tem advogado;
Não é atleta profissional;
Não tem treinador;
E não recebe nenhum benefício do governo;
Que tomou a substância para perder peso na academia por 4 vezes;
Que parou de tomar a substância porque lhe fez mal.

Em seguida foi nomeado o defensor dativo que apresentou a defesa escrita, alegando confissão e requerendo a redução para 2 anos.

Foi suspenso preventivamente, tendo se manifestado aceitando o RAA, abrindo mão da análise da amostra “B”. Informou que tomou um remédio chamado “Pulmonil” para perda de gordura, sendo atleta não profissional.

Caso foi submetido à WADA que opinou por uma aplicação de 3 anos e 6 meses de inelegibilidade, dado o grau de culpa do atleta, que admitiu ter tomado um suplemente por orientação de um amigo, sendo que o atleta não aceitou a referida pena, tendo sido remetidos os autos a esta corte.

A suspensão preventiva de que trata o art. 78, I do Código Brasileiro Antidopagem a partir da data da coleta.

A defesa alega e o atleta confessa que ingeriu de forma deliberada uma substância proibida, com o intuito de melhorar seu treino para perda de peso.

Conforme consta da denúncia, fica evidenciado que havia a intenção do atleta em se dopar, não havendo em se falar em boa-fé ou falta de intenção. Como bem colocado pela WADA o grau de culpa do atleta é alto, de forma que não concordou com uma redução maior que 06 meses no período de suspensão, conforme proposta de aceitação de consequências:

De acordo com o artigo 93, I, 'a' do CBA, o ônus da prova cabe ao atleta para estabelecer pelo padrão de prova aplicável, que é um equilíbrio de probabilidade, que a violação das regras antidopagem não foi intencional na aceitação do artigo 10.2.3 ADR. Na sua manifestação do dia 3/7/2017, você alegou que não utilizou a substância à procura de resultados em esportes. Você disse que usou a substância para fins de perda de peso, particularmente da região do abdômen, porque tinha sofrido de obesidade e, mesmo com um acompanhamento com um nutricionista, não conseguia perder gordura nessa área. Quando perguntado pela Gestão de Resultados, você disse que não tinha mais o produto, mas nos enviou uma foto dele. O produto é chamado PULMONIL, que é um espasmolítico bronquial para cavalos. Em uma pesquisa na web, podemos observar que em PULMONIL contém cloridrato de Clenbuterol. Ofício 230 (0153712) SEI 58000.105125/2017-61 / pg. 58 PROPOSTA DA WADA: À luz do acima exposto, com base nas informações em nossa posse, a ABCD considera que não conseguiu demonstrar que a violação da regra antidopagem não foi intencional. Nem o artigo 100, nem o artigo 101, nem o 103 do CBA podem ser aplicados no caso em apreço. Portanto, somente podemos propor uma redução de 6 meses, conduzindo a um período de suspensão de 3 anos e 6 meses, de acordo com o artigo 93, c/c com o art. 107, ambos do CBA. Proposta não aceita pelo atleta.

Em sorteio, o presente feito foi distribuído para minha relatoria e conseqüentemente foi designada a audiência de julgamento para esta data, sabendo-se que não houve solicitação de audiência especial anteriormente.

Os elementos processuais já foram analisados e a remessa dos autos a Procuradoria Geral da Justiça Desportiva Antidopagem para oferecimento da denúncia.

Oferecida a denúncia pela Procuradoria Geral da Justiça Desportiva Antidopagem requerendo a condenação do atleta, imputando-o a prática de violação do art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem, o que acarretaria a sanção descrita no art. 93, inciso I, alínea "a" com sanção descrita de quatro anos.

Foi apresentada pela defesa a aplicação de simples advertência ao atleta, alegando a ausência de culpa, a não ocorrência de melhora em seu desenvolvimento desportivo, bem como a sua atuação em plena boa-fé.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Auditora MARTA WADA BAPTISTA – Relatora

Ausentes o Auditor Dr. Humberto. O quórum mínimo para a existência de sessão na Câmara foi respeitado em conformidade com a legislação antidopagem.

O processo já se encontra maduro suficiente para o julgamento do mérito, deixando de ser analisada, em audiência especial, a possibilidade de revogação de suspensão provisória.

Faz-se mister que a revogação de suspensão provisória para o caso de substâncias não especificada, é cabível quando da possibilidade de comprovação para contaminação de produtos, o que não é o caso no presente processo (art. 78, §3º do CBA).

Após análise dos autos, das colocações da Douta Procuradoria, bem como da Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que a infração é incontroversa, pois a substância proibida foi encontrada na amostra coletada. A confissão do Denunciado, mesmo que frágil, também ratificou o resultado laboratorial.

Para tanto, deve-se lembrar o artigo 8º, parágrafo único e art. 9º, §1º, inciso II, ambos do CBA, consagram o *strict liability principle*, ou o princípio da responsabilidade estrita, senão vejamos:

Art. 8º. (...)

Parágrafo Único. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por saber o que constitui uma Violação da Regra Antidopagem e as substâncias e métodos que estão incluídos na Lista de Substância e Métodos Proibidos.

Art. 9º. (...)

§ 1º É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo. Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

Destaca-se que as substâncias identificadas são consideradas integrante da Classe Agentes Anabolizantes esteroides exógenos S1.1B (NÃO ESPECIFICADAS).

O uso, pelo que consta dos autos, não foi liberado por meio de uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT), não se aplicando, portanto, o constante do artigo 33 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

Dessa forma, fica claro para este relator a infração ao artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem.

Considerando que:

A substância encontrada no RAA do atleta causa broncodilatação e aumento respiratório, considerado termogênico e que beneficia os atletas, principalmente e diretamente os da modalidade CANOAGEM;

A existência e contradição nas alegações do atleta quanto a "meia vida" da substância que é de 36 a 39 horas, isto é de 1 dia até 2 dias de vida no corpo do ser humano e o atleta informou que utilizou a medicação "Pulmonil" a cerca de uma semana antes da competição;

As alegações do atleta no que tange a questão de conhecimento sobre o doping ignora que é um atleta que teve acesso aos cursos quando era beneficiário do bolsa atleta;

A defesa do atleta quanto declara desconhecimento sobre doping, informa que ele é formado em Licenciatura em Educação Física esquecendo-se que as universidades antes de 2015 e após a internacionalização do Código Mundial Antidopagem passaram a mencionar as regras e a importância sobre os casos de doping para atletas e envolvidos com o alto rendimento esportivo.

O atleta não aceitou a proposta da WADA de redução de suspensão;

Inexistência de AUT sobre a medicação utilizada;

Quanto a ausência de culpa ou negligência, pela ausência de gravidade. Verifica-se como elemento do tipo a necessidade de provar a ausência de culpa ou negligência para substâncias não especificadas, o que não foi encontrado em sua defesa. Da mesma forma, ressaltamos o contido no segundo parágrafo do artigo 100 do CBA, qual seja:

§ 2º Esta eliminação do período de Suspensão somente pode ser aplicada em circunstâncias absolutamente excepcionais, como sabotagem por um competidor, ainda que o Atleta tenha utilizado todos os cuidados necessários para evitá-la, sendo categoricamente vedada a sua aplicação, nomeadamente, para:

É mister reconhecer que o Atleta assumiu o risco, pois ao fazer a ingestão de substâncias, colocou-se em condições de competitividade. Naquele instante, afastou-se a possibilidade do *Fair Play* - Jogo Limpo, pauta esta muito aclamada por atletas profissionais e também por praticantes do esporte amador, na tentativa da busca da melhor performance, de forma saudável e que seja em condições iguais para todos, sem o uso de substâncias e métodos proibidos.

A defesa não conseguiu demonstrar a não intencionalidade do uso de substâncias proibidas, destacando-se ainda que as substâncias encontradas possuem na sua essência o resultado da causa de broncodilatação e aumento respiratório e assim, no caso dos autos, resta configurada a intencionalidade necessária a demandar a aplicação do artigo 93, inciso I, alínea "a", do CBA.

Tais indícios são, suficientes para apontar, de forma robusta, a intencionalidade do uso.

O CBA prevê em seu artigo 93, I, que a punição base é de 4 (quatro) anos para as substâncias não especificadas, exceto para os casos em que exista comprovada prova de ausência de dolo, o que não encontramos no presente caso.

Art 93 (...)

§ 1º Tal como se interpreta nos arts. 93 e 94, o termo "Intencional" destina-se a identificar atitude de trapaça, podendo ser caracterizada quando Atleta ou outra Pessoa se envolva em condutas que, embora sabendo que constituíam uma Violação da Regra Antidopagem ou que representavam um risco significativo para a ocorrência de uma Violação, manifestamente desconsiderou esse risco.

A intencionalidade ratifica a aplicação do artigo 93, I, "a", com a pena de 4 (quatro) anos.

Não houve por parte do Denunciado o devido esclarecimento de quais substâncias foram ingeridas, a data do consumo, bem como o motivo/finalidade de tal feita.

Deixo de aplicar qualquer atenuante e agravante diante dos fatos já narrados.

Já finalizando as etapas previstas e diante da demora ocorrida desde a coleta até o julgamento do presente caso, entendo por bem aplicar o disposto no artigo 114, parágrafo primeiro, do CBA, devendo a referida punição iniciar-se a partir da data da coleta, qual seja, 06/05/2017.

Considerando a preservação da saúde do atleta e a prática do flay play os pontos mais importantes da Justiça Desportiva Antidopagem, não considero a aplicação da legislação como injusta, principalmente após o depoimento pessoal onde ficou claro que houve a violação da regra antidopagem.

DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho os termos da denúncia para penalizar o atleta [...] a 48 (quarenta e oito) meses de suspensão com base no art. 93, inc. I, "a", combinado com o artigo 114, §1º, tudo do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 06.05.2017 e findando em 05.05.2021, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente, podendo ainda retornar aos treinamentos nos dois últimos meses que antecedem o término do período de inelegibilidade, de acordo com o art. 119, I do CBA.

É como voto, sob censura de meus pares.

O Senhor Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA - Membro

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wada Baptista, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 05/06/2019, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0581404** e o código CRC **6E5AB4F0**.
